

A judicialização da saúde no Brasil

Carlos Olavo Pacheco*



Luiz C. B. Xavier/ASCOM

Casado, natural de Belo Horizonte - MG, tomou posse como Juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em 26 de fevereiro de 1999, pelo Quinto Constitucional, indicado em lista sêxtupla, primeiramente pelo Conselho Seccional da OAB-MG e, em seguida, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e, finalmente, em lista triplíce, pelo TRF 1ª Região.

Foi Professor de Direito Constitucional da Academia de Polícia Civil de Minas Gerais, de 1970 a 1975. Professor de Instituições de Direito Público, da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Católica de Minas Gerais - UCMG, de 1973 a 1975. Por concurso, professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da PUC, desde 1975. Professor de Direito Civil na Faculdade de Direito Milton Campos, de Belo Horizonte, em 1989. Professor de Direito Constitucional, desde 1991, da Faculdade de Direito do Centro Universitário de Brasília - UniCeub. Paraninfo da Turma de Formandos da Faculdade de Direito do Centro Universitário Unieuro - 2005.

Integrou as 1ª e 4ª Turmas, as 1ª e 2ª Seções, o Conselho de Administração, as Comissões de Regimento Interno e de Concursos e a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Eleito Vice-Presidente para o biênio em abril de 2006, tornou-se Presidente das quatro Seções do TRF-1ª Região até o termo do seu mandato. Hoje, integra a 1ª Turma do Tribunal.

Revista: O movimento das partes no Judiciário por medicamentos e tratamentos não previstos nas listas ou protocolos do SUS tem envolvido diferentes entidades federativas e mobilizado grande quantidade de agentes públicos e servidores. Como o Estado pode minimizar a judicialização da saúde?

Carlos Olavo: A questão, como se constata no aprofundamento do seu exame, é mais complexa do que pode parecer. Envolve um direito fundamental social que o Estado prioritariamente tem o dever de assegurar a todos, sem distinção, como uma de suas atribuições essenciais. E estas não se restringem a uma programação meramente assistencial, médico-

hospitalar e de oferta de medicamentos, mas seu alcance envolve todo o bem estar físico e mental do cidadão. Daí decorrem situações por vezes surpreendentes, que o poder público por desídia, incompetência ou carência de recursos não contorna, queda-se inerte. Então, o cidadão desassistido ou se sentindo preterido, sai em busca de um suprimento judicial para salvaguardar seu direito, possivelmente em risco de iminente e irreparável dano em caso de demora. Nesse momento, o juiz examina a plausibilidade do direito invocado e do *periculum in mora*, podendo determinar ou não, em face das contrarrazões do poder público, o implemento urgente da medida heroica postulada. A intervenção judicial sofre críticas por isso. Uma delas, sob a alegação de que o Judiciário não deveria se imiscuir em matéria afeta a outro Poder; outra, de que a administração não pode cumprir uma obrigação

* Desembargador Federal do TRF 1ª Região.

se para tanto não dispõe de recursos específicos, sem prejuízo de outras situações de necessidade prioritária. Outras razões mais são invocadas. No entanto, há uma imposição constitucional: havendo omissão do poder público ou ação contrária a direito fundamental, o Judiciário tem de agir. Por isso é de se aconselhar que o juiz sempre decida com cautela, prudência e com a marca do senso de contenção, no confronto de direitos e interesses. Agora, minimiza-se o problema com o aperfeiçoamento do sistema público de saúde, que é outra questão muito complexa, tendo em vista a necessidade de atendimento a todos, em número cada vez maior.

Revista: O cidadão, diante da necessidade urgente por medicamentos de alto custo e complexidade, tem ingressado com ações individuais na Justiça brasileira. Como o Estado pode garantir o direito à vida e à saúde, consideradas a questão orçamentária e a reserva do possível?

Carlos Olavo: Eis aí o vértice do problema, já abordado na resposta anterior. O Estado tem o dever constitucional de garantir o direito à vida e à saúde do cidadão. Como se dar efetividade ao cumprimento desse dever sem prescindir de um orçamento básico, sustentável, sem um sistema de saúde pública competente e eficaz, para uma clientela a cada dia mais crescente em população e na multiplicidade de suas necessidades? A compreensão do grave problema é decisiva para o equacionamento dos conflitos dele advindos. Volto a repetir: se há exigência de lei descumprida ou se a administração não implementa seu dever constitucional, o juiz deve intervir. Examina-se a alegação da *reserva do possível* à luz da plausibilidade. É claro que se os recursos para o que se postula são insuficientes, ou a sua utilização traduz prejuízo para outras situações de necessidade, não pode o julgador precipitar-se na decisão da causa, sem ponderar sobre as circunstâncias de urgência e de prioridade, a exemplo dos casos ocorrentes nas prescrições médicas de medicamentos.

Revista: Se o fornecimento de tais medicamentos pelos Estados e Municípios brasileiros utiliza recursos financeiros oriundos da União, porque o elevado número de demandas individuais por falta de medicamentos?

Carlos Olavo: A teoria da oferta e da procura explica a questão. O orçamento público, sabe-se, nunca foi suficiente para distribuir gratuitamente medicamentos

a toda uma população. Não se pode negar que a justiça às vezes determina a entrega de remédios gratuitos muito mais em favor da classe média do que dos pobres, sendo estes os mais necessitados e baldos de conhecimento acerca dos seus direitos constitucionais. O elevado número de demandas por falta de remédios é sempre crescente na medida em que os dois fatores acima mencionados tornam-se preponderantes no agravamento do problema: a insuficiência dos recursos públicos e o crescimento da população carente.

Revista: No momento o Estado brasileiro vive um paradoxo, o direito à vida e à saúde de uns mais vale que de outros. Qual a melhor forma de o Estado promover a universalização do direito fundamental à vida e à saúde?

Carlos Olavo: Não creio que alguém possa entender que o direito à vida e à saúde de uns possa valer mais do que de outros. Existem as distorções que o Estado deve coibir. É necessário que haja uma consciência coletiva sobre o bem da vida e da saúde humanas e que essa consciência inspire o comportamento ético dos que exercem o poder público. Muitas vezes o que compromete a eficácia de um programa administrativo é a falta de seriedade, de responsabilidade para com o trato da coisa pública. Mas, acredito que estamos iniciando uma nova etapa de consciência sobre os direitos fundamentais do cidadão, enfim, uma consciência coletiva que repele as distorções e a corrupção nas suas formas mais execráveis e ocorrentes.